

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2018.

Dispõe sobre a limitação dos encargos e das taxas cartoriais no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam limitados os encargos e as taxas cartoriais referentes a baixa de protestos oriundos de débitos com entes públicos ao máximo de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor total do débito em todo o Estado de Goiás.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Além dos juros e das multas previstos no atraso de pagamento de débitos com municípios, estados e a União, os contribuintes ainda ficam obrigados a pagar valores exorbitantes para baixa de protestos referentes a esses débitos.

Dessa forma, com o objetivo de limitar a penalidade sobre o atraso no pagamento, sugerimos o limite máximo de 1,5%, de forma que não fique oneroso ao devedor, bem como atenda aos interesses dos entes públicos e dos cartórios.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual